

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - **SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro - São Luís - MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO


A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Divisão de Protocolo e Arquivo
RECEBIDO em 18/08/2023 às 15:35hs
Betavio
ASSINATURA


George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

O presente requerimento versa sobre a concessão, aos servidores de justiça inativos, do Auxílio-Saúde, demanda justa e relevante, alinhada com a valorização daqueles que dedicaram suas carreiras ao serviço público.

Inicialmente, é de se destacar que os servidores públicos desempenham um papel fundamental em todos os setores de serviços, contribuindo para o funcionamento e a organização eficaz do Estado e do país. Uma vez que investiram seus anos de vidas no serviço público, o momento de aposentaria marca o encerramento de um ciclo de dedicação e empenho. Isso, por sua vez, realça a importância intrínseca de reconhecer e valorizar o relevante papel que exerceram ao longo de suas trajetórias profissionais, com ações efetivas no sentido de garantir-lhes dignidade.



George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



No âmbito da Justiça Estadual não é diferente, os resultados de excelência na prestação jurisdicional são o fruto direto dos esforços daqueles que, ao longo de suas carreiras, empenharam-se na elaboração e execução de ações cujos impactos ressoam até os dias atuais. Cientes de que desempenharam um papel fundamental de relevância para toda a sociedade, podem aproveitar a vida com o momento de descanso que têm direito.

Todavia, o tão merecido e sonhado descanso é turbado pelo fato de que esse Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não lhes presta a devida assistência à saúde, ao excluí-los da percepção do benefício de Auxílio Saúde, desamparando-os justamente no momento de suas vidas em que mais demandam cuidados, após tantos anos de dedicação e bons serviços prestados à Justiça maranhense.

A segregação que está sendo praticada resulta em um cenário de desamparo para o servidor, que ao longo de sua trajetória dedicou uma considerável parcela de sua vida à notória excelência na prestação jurisdicional, um pilar constante no histórico deste TJMA. Esta segregação ocorre justamente na fase em que o servidor mais necessita de assistência, devido ao inevitável declínio de suas condições de saúde, que frequentemente resulta em encargos financeiros adicionais e contínuos.

Tal situação é agravada pelos elevados custos da assistência médica privada, bem como os elevados custos dos medicamentos que necessitam, despesas estas que eles têm que arcar com seus vencimentos para o tratamento, pela ausência o amparo do Auxílio Saúde.

Nesse contexto, é certo que a não concessão do Auxílio Saúde aos servidores inativos, tem causado severo impacto no orçamento pessoal destes, pela necessidade de tentar equilibrar uma equação, cujas contas não fecham, exatamente pelos elevados gastos com assistência médica e medicamentos.

Proporcionar esse direito aos servidores públicos aposentados garante a oportunidade de um tratamento médico com dignidade e valoriza aqueles


George J. dos Santos Ferraz
Presidente
SINDJUSMA



que durante toda sua vida laboral ativa contribuíram e honraram o serviço público em suas respectivas funções e atribuições.

Tal situação constitui flagrante violação ao direito constitucional à saúde, bem como, e principalmente, ao princípio da isonomia, vez que aos magistrados inativos a mesma benesse é concedida.

E, ainda, viola o fundamento da Previdência estampado no art. 1º da Lei 8.213/1991, que é o de assegurar aos seus beneficiários **meios indispensáveis de manutenção**, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço.

Cita-se que por meio do processo 2577/2018, este SINDJUS/MA já havia formalmente solicitado a este Tribunal de Justiça a extensão desse importante benefício aos servidores inativos. Contudo o requerimento foi indeferido, sem análise alguma de mérito, sob o argumento de nova disposição orçamentária para arcar com o auxílio, mantendo o cenário de descaso incólume

Apesar disso, consoante adiante demonstrado e sob a luz da legislação atualmente vigente, tornar-se-á evidente que a concessão do benefício nos termos requisitados é uma medida inquestionável, justa e legítima. Adianta-se que o reconhecimento do auxílio-saúde aos servidores inativos vem sendo amplamente reconhecido tanto pelo CNJ como pelos demais Tribunais Pátrios.

Ante esse cenário geral, é que este SINDJUS/MA, requer a extensão da concessão do referido Auxílio Saúde aos servidores inativos desse TJMA, com os fundamentos a seguir expendidos.

2.1 Do Auxílio-Saúde concedido aos servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão

O Auxílio-Saúde é parte integrante da Assistência à Saúde, a que fazem jus os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo objeto da Lei nº 11.690/2022, art. 19, que assim dispõe:



George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



Art. 19. **A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo**, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda **em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo**, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça. (grifos nossos)

Notadamente, a Lei de regência do tema não distingue; aliás, expressamente inclui, para o gozo do benefício da assistência à saúde, os servidores inativos.

Importante lembrar o entendimento contido na Resolução nº 294/2019 do CNJ, a qual determina o acesso pelos magistrados e servidores ATIVOS E INATIVOS ao programa de assistência à saúde suplementar, que engloba serviços de assistência privada, *ex vi* do inciso II, do art. 3º, que assim estabelece:

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – assistência à saúde suplementar: assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade a qual estiver vinculado o magistrado ou servidor, mediante convênio ou contrato, ou, **na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido pelo** Magistrado ou servidor com planos ou seguros privados de assistência à saúde/odontológicos;

II – **beneficiários:** magistrados e **servidores, ativos e inativos**, bem como os pensionistas; (...)

No âmbito deste TJMA, a regulamentação do tema dá-se através da Resolução Nº 35/2019, que *“dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos magistrados ativos e inativos e aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”*.

Observa-se que também referida norma em seu art. 1º não faz distinção a quais servidores será concedido o Auxílio Saúde. Veja:

Art. 1º A assistência à saúde aos magistrados ativos e inativos **e aos servidores do Poder Judiciário** do Estado do Maranhão será prestada na forma de auxílio financeiro em pecúnia, denominado auxílio-saúde, de caráter indenizatório, mediante comprovação do vínculo e das despesas com planos privados de assistência à saúde médica, de livre escolha e de responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução. (grifo nosso)


George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



Todavia, contradiz-se a própria Resolução, a partir do seu art. 2º, vez que expressamente determina a concessão do auxílio apenas aos servidores ativos, assim descrevendo:

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução **são considerados beneficiários para fins de recebimento do auxílio-saúde o titular** ou dependente de contrato, do tipo individual/familiar ou empresarial, de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das segmentações da assistência médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia:

I - titulares:

- a) magistrados ativos e inativos, **servidores efetivos, estáveis nos termos do artigo 19 do ADCT/88** e os ocupantes de cargos em comissão;
- b) militares, apenas os que estiverem em cargo de comissão

Com base nessa irregular disposição, o Auxílio Saúde não é concedido aos servidores inativos, vez que as subsequentes Portarias que fixam os valores do referido auxílio, expressamente restringem a concessão do benefício apenas aos servidores ativos, como se extrai, por exemplo, do texto da PORTARIA-GP – 1007/2022. Veja:

Art. 1º O valor do auxílio-saúde **destinado aos servidores ativos** do Poder Judiciário do Estado do Maranhão para o pagamento de suas despesas com plano privado de assistência à saúde, a que se refere o art. 10, § 4º, da RESOL-GP - 352019, fica definido em razão de faixas etárias, nos valores constantes da tabela abaixo: Faixa Etária Valor Limite Até 30 anos R\$ 581,16; 31 a 40 anos R\$ 596,24; 41 a 50 anos R\$ 611,32; 51 a 60 anos R\$ 672,80; Acima de 61 anos R\$ 807,36. (grifamos)

Com efeito, tal limitação viola frontalmente as disposições da Lei 11.690/2022, a qual não veda, em seu texto, a concessão do benefício aos servidores inativos.

Mais, ainda, a utilização de instrumento normativo de categoria inferior, dentro da hierarquia das normas, para modificar legislação de ordem superior, limitando as normas ali contidas, constitui flagrante extrapolação do poder regulamentador desse Tribunal.



George J. de Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



2.1.1 Da ilegalidade da negativa do Auxílio-Saúde aos servidores inativos, por meio de ato administrativo inferior.

Nesse ponto, sobre a regulamentação normativa, é forçoso lembrar que os atos administrativos regulamentadores, como as resoluções e portarias estão sempre subordinados à lei, não podendo, portanto, inová-la ou contrariá-la, mas, apenas, explicá-la. Não cabe, portanto, à Administração Pública, por ato administrativo, criar restrições onde a lei não o fez.

É sabido, tal como pontificou VICENTE RÁO, que, *“Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o executivo, criar direitos ou obrigações novas que a lei não criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei*” (O Direito e a Vida dos Direitos”, RT, vol.1, p. 271, 1991).

Ensina também o mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, acerca da supremacia da Lei sobre o regulamento que *“Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a disceptação entre ambos no Direito brasileiro”*.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que, conforme averbação precisa do Prof. C. A. Bandeira de Mello, só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, *“está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.”* (Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2006, Malheiros Editores, p. 318).



George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



Convém ainda citar lição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento autônomo ou de execução da lei, não invada as chamadas “reservas da lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º)...Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completa-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários à sua aplicação¹.

O exercício de regulamentação fora das definições, viola o comando constitucional que consagra o princípio da legalidade estrita, pelo qual o Poder Público está vinculado ao disposto na lei, sendo defeso a este, agir fora de suas prescrições, conforme disciplina o caput do art 37. da Carta da República.

Nesse contexto, a Administração Pública deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal. Equivale a dizer que ela não pode restringir direitos ou impor obrigações que as supracitadas leis não obstaram, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, bem como a hierarquia das normas jurídicas”

Feito isto, caracteriza excesso de poder regulamentar por parte da administração do TJ/MA, visto que a exclusão do Auxílio Saúde, ira em apreço inovou na ordem jurídica, sendo de manifesta ilegalidade, a afetar direito líquido e certo dos servidores inativos desse Tribunal.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI Nº 14.695/2003 - DECRETO Nº 44.769/2008 - **PODER REGULAMENTAR - INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA -**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Ed. Malheiro. São Paulo.2011. p. 132/133



George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA

DESCABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS - CUMPRIMENTO
COMPROVADO - PROMOÇÃO DEVIDA.
- Para concessão da promoção por escolaridade adicional deve ser observado o que dispõe a Lei nº 14.695/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 44.769/08 no que se refere aos requisitos que extrapolarem as exigências da lei.
- **Os decretos têm por função explicitar e tornar exequível o comando contido na lei, mas não podem extrapolar o poder regulamentar, inovando na ordem jurídica para ampliar, limitar e modificar o conteúdo dos direitos e deveres legalmente instituídos.**
- Cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.695/2003, o servidor faz jus à promoção por escolaridade adicional. (TJ-MG. MS 1.0000.19.171704-0/000. Rel: Desª Ana Paula Caixeta. J: 07/05/0020. P: 11/05/2020).

Destarte, em cumprimento de expresso comando legal, devem ser alcançados pela concessão do Auxílio-Saúde, os servidores inativos, vez que, por mero ato administrativo não deve esse TJMA restringir direito ou obrigação que a própria lei não restringiu.

2.2 Da Natureza Geral do Auxílio Saúde

O Auxílio Saúde trata-se de indenização conferida ao servidor público destinada às despesas correspondentes a assistência médica de sua escolha, ou seja, o referido pagamento não está associado à atividade ou ao desempenho do servidor, tratando-se, pois, de verba desvinculada e de caráter geral.

Nesse sentido, importante mencionar que a questão se distingue da paridade vedada pela Emenda Constitucional 103/2019, eis que a definição constante do §8º, do art. 4º, da referida EC, se refere exclusivamente às vantagens individuais, motivo pelo qual não alcança o Auxílio Saúde, exatamente por seu caráter geral. Veja:

EC 103/2019:

Art. 4º -

[...]

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, **acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes**, observados os seguintes critérios:


George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUS/MA



Assim, como já demonstrado, não há nenhum fundamento legal em vedar a concessão do referido benefício aos servidores inativos, tendo em vista que estes fazem jus ao auxílio, por se tratar de vantagem que independe de desempenho relacionado à atividade laborativa, possuindo, portanto, caráter geral.

Por todo o exposto, não restam dúvidas que os servidores públicos do quadro de inativos fazem jus ao recebimento do auxílio saúde, porquanto possui caráter geral e desvinculado de qualquer desempenho inerente a função, sendo sua supressão ilegal.

2.3 Da necessária observância do Princípio da Isonomia

Na esteira do entendimento de o Auxílio-Saúde ser verba de caráter geral e desvinculado de qualquer desempenho inerente a função é que se reputa por indevida a distinção na sua concessão a magistrados inativos e a supressão aos servidores igualmente aposentados.

Ora, ambos os profissionais se encontram na inatividade, em momentos semelhantes de suas vidas profissionais e pessoais, o que impõe perquirir: Por que a concessão a um e não ao outro?

Aqui perfeitamente cabível a máxima de “*tratar os iguais, de maneira igual*”, eis que as desigualdades formais, decorrentes das singularidades de suas carreiras são invocáveis apenas quando em efetiva atividade.

Estando inativos, todos estão sujeitos às mesmas vicissitudes típicas da fase final da vida, mormente aquelas afetas à saúde.

Nesse passo, para além da inconstitucionalidade, ante flagrante violação do princípio da isonomia, estampado na Lei Maior, a segregação em comento é gritante injustiça com aqueles que, junto com os magistrados (a quem é justamente concedido o auxílio), prestou serviços jurisdicionais de excelência, no âmbito desse Tribunal de Justiça.

2.4 Dos Tribunais pátrios que concedem auxílio-saúde aos servidores inativos



George João Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



A fim de elucidar o exposto até o momento, pode-se destacar alguns tribunais pátrios que reconhecem o direito de recebimento de auxílio-saúde aos seus servidores inativos.

A Resolução n° 08/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Acre estabelece claramente em seu teor que os beneficiários compreendem os servidores inativos:

Art. 2o São considerados beneficiários os servidores efetivos ativos e inativos, os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os cedidos, nos termos desta Resolução.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por intermédio da Resolução n° 13/2013, explicita as novas disposições para os parágrafos 1° e 2° do Artigo 2° da Resolução TJES n° 36/2011, estendendo o benefício do auxílio-saúde aos dependentes dos servidores, abrangendo os inativos. Senão vejamos:

Art. 1o. Os §§ 1o e 2o, do art. 2o da Resolução TJES no 36/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1o. São considerados beneficiários do auxílio saúde os servidores legalmente investidos em cargos de provimento efetivo e em comissão e os servidores estáveis, **ativos e inativos do Poder Judiciário e seus dependentes.**

Ainda seguindo essa linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na Resolução n° 258/2022, também reconhece o direito dos servidores inativos a percepção de auxílio-saúde.

Art. 1o Fica ampliado o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados(as) e Servidores(as) ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), prestado na forma de Auxílio financeiro em pecúnia, denominado auxílio-saúde, de caráter indenizatório, mediante comprovação do vínculo e das despesas com planos de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e de responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Essas são apenas algumas das várias resoluções adotadas pelos tribunais brasileiros que reconhecem o direito ao auxílio-saúde dos servidores inativos. Além disso, pode-se citar outros tribunais que possuem o mesmo entendimento como: TJMG, TJMT, TJSC, TJCE, TJRS, TJSE, dentre outros.



George J. dos Santos Ferreira
Presidente
SINDJUSMA



Com base nisso, evidencia-se que a grande maioria dos Tribunais de Justiça do país concede o benefício de auxílio-saúde aos servidores de justiça aposentados. Tal medida não apenas demonstra o reconhecimento e gratidão pelos serviços prestados, mas também reflete a preocupação do Estado em garantir uma aposentadoria digna e saudável para esses profissionais, contribuindo significativamente para uma sociedade mais justa e fortalece a confiança dos cidadãos no sistema judiciário e no serviço público em sua totalidade.

III - DO PEDIDO

De todo o exposto, o SINDJUS/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, nos termos da fundamentação supra, que faça alterar a Resolução 352019, que *“dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos magistrados ativos e inativos e aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão”*, para estender a concessão do Auxílio Saúde aos servidores inativos desse TJMA, por ser medida da mais lúdima justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís, 17 de agosto de 2023.



GEORGE DE JESUS SANTOS FERREIRA

Presidente do SINDJUS/MA

